CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 18/12/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 07/01/2020
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA MODIFICATIVA E EMENDA SUPRESSIVA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO MOREIRA, QUE EXIGE DAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA NOTIFICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 20/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Moreira, que Exige das Escolas no município de Vitória da Conquista notificação ao Conselho Tutelar em caso de alienação parental.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa a importância de combater a alienação parental, haja vista que se trata de uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que a tenham sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo à manutenção de vínculos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

No que tange à EMENDA MODIFICATIVA e EMENDA SUPRESSIVA, de acordo com o Art. 74, I, "c" da lei orgânica do Município de Vitória da Conquista, qualquer projeto de lei que crie obrigação ao Município é de iniciativa Exclusiva do Prefeito, senão vejamos:

> **Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

> **I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:**
>
> **(...)**
>
> **c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;**

Sendo assim, fica modificado o Art. 1°, passando a ter a seguinte redação:

> ***Art. 1º.*** *Toda escola em funcionamento no município de Vitória da Conquista poderá averiguará e notificar o Conselho Tutelar responsável nos casos cujo tenham indícios de alienação parental entre seus alunos.*

Fica suprimido o Parágrafo Único do art. 1°, tendo em vista a criação de obrigação para a secretária de educação.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 20/2019, desde que acolhidas a EMENDA MODIFICATIVA E A EMENDA SUPRESSIVA acima disposta.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 16 de dezembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé	**Valdemir Dias**	**Edivaldo Ferreira Junior**
Presidente	Relator	Membro